



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600167-89.2020.6.17.0064 - Águas Belas - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador RUY TREZENA PATU JUNIOR

RECORRENTE: ROLAND JOSE POVOAS DE CARVALHO

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIA EDUARDA CARVALHO HARTEN VELHO BARRETTO - PE0046671, JULIANA LIMA DE OLIVEIRA - PE0049595, FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE2246500A, VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE0022405A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Advogado do(a) RECORRIDO:

### EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REALIZAÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Dos vídeos coligidos aos autos, restou clara a realização de atos de campanha, com nítido objetivo eleitoral, antes do período permitido pela legislação, com a participação do representado.
2. A Justiça Eleitoral não pode estreitar a visão, atentando apenas para o art. 36-A e a sua exigência de pedido explícito de votos. O fato aqui analisado se distancia da pré-campanha lícita, diante da ausência de enquadramento nos atos autorizados pelo 36-A da Lei nº 9.504/97.
3. Ainda que não tenha havido pedido explícito de votos, o ato deve ser apreciado como um todo, incluindo as circunstâncias que o permeiam. Eventos dessa espécie são tipicamente eleitorais e as fotos revelam a grande participação de eleitores e repercussão na localidade.



#### 4. Negado provimento ao recurso.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Relator.

Recife, 03/12/2020

Relator RUY TREZENA PATU JUNIOR





JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DESEMBARGADOR RUY TREZENA PATU JUNIOR

---

**RECURSO ELEITORAL** [RECURSO ELEITORAL (11548)] Nº **0600167-89.2020.6.17.0064**

**ORIGEM:** Águas Belas

**RECORRENTE:** ROLAND JOSE POVOAS DE CARVALHO

Advogado: VADSON DE ALMEIDA PAULA OAB: PE0022405A Endereço: LE PARC, 100, TORRE LIS APTO 902, IMBIRIBEIRA, Recife - PE - CEP: 51160-035 Advogado: FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA OAB: PE2246500A Endereço: ALFREDO DE MEDEIROS, 130, APTO 1005, ESPINHEIRO, Recife - PE - CEP: 52021-030 Advogado: JULIANA LIMA DE OLIVEIRA OAB: PE0049595 Endereço: 189, 215, CAETES I, Abreu e Lima - PE - CEP: 53540-320 Advogado: MARIA EDUARDA CARVALHO HARTEN VELHO BARRETTO OAB: PE0046671 Endereço: PROFESSOR OTAVIO DE FREITAS, 176, CASA, ENCRUZILHADA, Recife - PE - CEP: 52041-120

**RECORRIDO:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: RUY TREZENA PATU JUNIOR

---

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Roland José Povoas de Carvalho, em face da sentença proferida pelo Juízo da 64ª Zona – Águas Belas/PE, que julgou procedente a representação proposta e condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Nas suas razões recursais, ele alegou não haver provas da autoria do ilícito e levantou a tese de que os áudios acostados na petição inicial eram de baixa qualidade e foram manipulados. Negou ter falado as expressões “você vão me botar lá” e “você agora dia 15 de novembro vão negar o voto” e defendeu a ausência de pedido explícito de votos no discurso realizado. Arguiu apenas ter sido feita menção à pretensa candidatura, exaltação de qualidades pessoais e manifestação de opinião política, nos termos dos permissivos contidos no art. 36-A da Lei 9.504/97. Por fim, pugnou pela reforma da sentença, para que fosse afastada a multa imposta.



Intimado, o Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões, afirmando que o representado realizou evento de cunho eleitoral, com aglomeração de pessoas, e ainda fez pedido explícito de votos. Defendeu que não houve negativa de autoria, mas apenas a alegação de baixa qualidade e manipulação do material.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Regional Eleitoral não se manifestou.

É o relatório, Sr. Presidente.

Recife, 03 de dezembro de 2020

**RUY TREZENA PATU JÚNIOR**

Des. Eleitoral Relator





JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DESEMBARGADOR RUY TREZENA PATU JUNIOR

---

**RECURSO ELEITORAL [RECURSO ELEITORAL (11548)] Nº 0600167-89.2020.6.17.0064**

**ORIGEM: Águas Belas**

**RECORRENTE: ROLAND JOSE POVOAS DE CARVALHO**

Advogado: VADSON DE ALMEIDA PAULA OAB: PE0022405A Endereço: LE PARC, 100, TORRE LIS APTO 902, IMBIRIBEIRA, Recife - PE - CEP: 51160-035 Advogado: FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA OAB: PE2246500A Endereço: ALFREDO DE MEDEIROS, 130, APTO 1005, ESPINHEIRO, Recife - PE - CEP: 52021-030 Advogado: JULIANA LIMA DE OLIVEIRA OAB: PE0049595 Endereço: 189, 215, CAETES I, Abreu e Lima - PE - CEP: 53540-320 Advogado: MARIA EDUARDA CARVALHO HARTEN VELHO BARRETTO OAB: PE0046671 Endereço: PROFESSOR OTAVIO DE FREITAS, 176, CASA, ENCRUZILHADA, Recife - PE - CEP: 52041-120

**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

RELATOR: RUY TREZENA PATU JUNIOR

---

### VOTO

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço e passo a analisar o mérito do recurso.

Como relatado, trata-se de recurso eleitoral manejado contra sentença que julgou procedente a representação e condenou Roland José Povoas de Carvalho pela prática de propaganda eleitoral antecipada. O caso em exame trata de eventos realizados em 17/09/2020 e 18/09/2020, na Zona Rural do Município de Águas Belas/PE.

O representado alegou não ter sido o autor das declarações nas quais supostamente teria sido veiculado pedido explícito de votos e disse que os áudios acostados na petição inicial eram de baixa qualidade e poderiam ter sido manipulados.



De fato, alguns áudios juntados aos autos estão inaudíveis, tornando difícil a identificação dos interlocutores. Entretanto, os vídeos acostados na petição inicial demonstram que houve aglomeração de pessoas, utilização de equipamentos de som, veiculação de músicas de cunho eleitoral e realização de discursos.

Nos Ids. 735211, 7352761 e 7352861 constam imagens de várias pessoas vestidas com a cor verde e um cidadão fazendo discurso de conteúdo eleitoral, na presença do pré-candidato, ora representado. Assim, restou comprovado que ele participou do evento e teve conhecimento dos atos, nos termos do art. 40-B, da Lei nº 9.504/97.

Independentemente de ter sido o responsável pela organização do evento ou autor do discurso, o candidato representando deve ser responsabilizado, já que foi o beneficiário direto da propaganda,

Quando estamos diante de uma suposta propaganda eleitoral extemporânea, a primeira coisa a ser feita é verificar se a mensagem possui conteúdo eleitoral. Somente depois dessa certeza é que se deve observar se ela foi realizada por meio vedado ou possui pedido explícito de voto.

Entretanto, esta Corte já fixou entendimento segundo o qual o ato deve ser apreciado como um todo, incluindo as circunstâncias que o permeiam. Eventos dessa espécie são tipicamente eleitorais e os vídeos revelam a grande participação de eleitores e repercussão na localidade.

No caso, parece-me cristalino que ocorreu uma “*queima da largada*”, pois foram iniciados, antecipadamente, atos de campanha. Diante desse quadro, a Justiça Eleitoral não pode estreitar a visão, atentando apenas para o art. 36-A e a sua exigência de pedido explícito de votos. O fato aqui analisado se distancia da pré-campanha lícita, diante da ausência de enquadramento nos atos autorizados pelo 36-A da Lei nº 9.504/97.

A garantia de liberdade de expressão, a fim de intensificar o debate político na sociedade, é salutar e prioritária, mas a limitação temporal para início da campanha existe e deve ser respeitada.

A interpretação da norma, mesmo que seja para ampliar direitos, não pode vir a desvirtuá-la. Não devemos permitir que condutas interfiram na paridade de armas, seja por meio de gastos antecipados, uso da máquina pública ou antecipação da própria campanha eleitoral, como ocorreu no caso em deslinde.

Isto posto, no meu sentir, merece ser mantida a sentença que concluiu pela prática de propaganda eleitoral extemporânea.

Forte nessas razões, VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo, na íntegra, a sentença de primeiro grau.

É como voto, sr. Presidente.

Recife, 03 de dezembro de 2020.



**RUY TREZENA PATU JÚNIOR**

Des. Eleitoral Relator

